

EXTRADIÇÃO SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Bernardo Carneiro Andrade¹

Tháísa Haber Faleiros²

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo fazer uma análise sobre o instituto da Extradução, visto que, atualmente, em decorrência da crescente globalização e também pelo aumento da criminalidade, passou a existir uma maior cooperação entre os países, tendo como objetivo a obtenção da paz mundial. Assim, o trabalho apresenta o conceito, o histórico, as condições e o procedimento desse instituto jurídico. Para demonstrar a problemática em torno do tema, será apresentado o exemplo do único caso, pelo menos até a presente data em que uma brasileira nata, Cláudia Cristina Hoerig, foi extraditada pelo Brasil, para que fosse julgada nos Estados Unidos. Portanto, o objetivo específico deste trabalho, será discutir esse caso que é um marco para o Direito Brasileiro, pois a nacionalidade, sendo um direito fundamental, só poderia ser relativizada em casos extremos previstos pela Constituição e, a princípio, jamais para ensejar a extradição de uma brasileira nata.

Palavras-chave: Extradução. Tratado de Interdição. Lei de Migração. Constituição. Caso Cláudia Hoerig.

¹ Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba.
bernardocarneiroandrade@gmail.com

² Professora orientadora. Mestre e Doutora em Direito.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do instituto jurídico da Extradicação, a partir da análise do caso ocorrido com a brasileira Cláudia Hoerig, a qual foi protagonista de uma situação que até então, era inédita no Brasil. Atualmente, Cláudia é tratada como uma ex-brasileira, pois teve sua nacionalidade originária cassada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao longo deste trabalho serão analisadas as decisões que foram tomadas em diferentes instâncias e também por diferentes órgãos do Estado brasileiro, os processos administrativos envolvidos, o mandado de segurança, o pedido de prisão preventiva para fins extradicionais, o pedido de extradição, dentre outros.

Portanto, em um primeiro momento será analisado o instituto da extradição que se constitui como um ato onde o Estado entrega a outro, um indivíduo que é acusado de cometer um crime de certa gravidade. Existem conceitos diferentes sobre o tema, sendo que em resumo trata-se de um acordo entre dois Estados.

Serão apresentados também as condições e procedimentos para que se realize a extradição. Em seguida, será feita uma explanação sobre o caso da brasileira Cláudia Hoerig, trazendo os mais relevantes atos e fatos que o compuseram, com o intuito de se compreender os argumentos que levaram à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, serão discutidas as questões envolvidas na decisão verificando-se se a mesma foi constitucionalmente correta.

2. EXTRADIÇÃO E O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

2.1 CONCEITO

A Extradicação pode ser considerada como um instrumento de um ordenamento jurídico de uma nação, onde um Estado pede a outro que lhe entregue uma pessoa que está sendo acusada de ter cometido um delito, para que a mesma seja julgada em seu país natal. Para

Júlio Fabbrini Mirabete, extradição é: “O ato pelo qual uma nação entrega a outra um autor de crime para ser julgado ou punido. Em relação ao Estado que a solicita, a extradição é ativa, em relação ao que a concede, passiva”. (MIRABETE, 2010, p. 76).

Já para Accioly e Silva, é:

Extradição é o ato mediante o qual um estado entrega a outro estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se acha condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos. (ACCIOLY e SILVA, 2002,p.398).

É possível verificar a existência de vários conceitos sobre Extradição, sendo o mesmo nada mais do que uma cooperação que ocorre entre dois Estados e uma grande dedicação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo do país.

No Brasil, o instituto da Extradição teve seus primeiros relatos no ano de 1826, na era Imperial, e ganhou maior expressão com a celebração da Circular do Barão de Cairú, objetivando-se que fosse possível extraditar os grandes criminosos da época.

Ao longo do tempo outros tratados foram feitos com alguns países, tais como Alemanha, Inglaterra, Rússia, França e Portugal, visando que se extraditasse quem cometesse crimes de ordem social e econômica. A Extradição somente era possível se houvesse um tratado entre os dois países.

Em 1911, com a Lei nº 2.416, foi criado o exame necessário que era feito pelo Poder Judiciário, sendo que quando houvesse um pedido de extradição por algum país ao Brasil, esse mesmo órgão possuía o poder de permitir ou não a extradição.

No ano de 1938 foi revogada a Lei acima, por um Decreto-lei nº 394. Já em 1969, o Decreto-lei nº 941 estipulou novas regras para o processo de extradição do estrangeiro. Em 1980, houve a promulgação da Lei nº 6.815, declarada como Estatuto do Estrangeiro, sendo revogada no ano de 2017 pela Lei nº 13.445/17, atual Lei de Migração.

2.2 CONDIÇÕES PARA QUE SE REALIZE A EXTRADIÇÃO

Conforme versa o artigo 83, da Lei nº 13.445/17, atual Lei de Migração, *in verbis*:

São condições para concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II – estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

Entende-se, portanto, que para se conceder a extradição, deve existir uma condenação, a qual deve ser expedida pelo órgão que for competente, além da necessidade de que se tenha havido algum crime cometido no país requerente da extradição.

No que diz respeito ao primeiro inciso, Nucci (2007, p. 386), diz que a extradição só pode ocorrer se for possível verificar se o Estado possui a competência necessária para julgar e processar o acusado, sendo essa exigência um tanto quanto óbvia.

Lembrando que para que haja a extradição, é necessário que o crime cometido no país requerente da mesma, também seja crime no país requerido, ocorrendo o que se chama de “dupla incriminação”.

Já no inciso II do mesmo artigo, exige-se ter uma sentença condenatória, com pena de privação de liberdade para que exista a extradição. Sendo que não caberá extradição onde forem aplicadas penas de restrição de direitos ou pagamento de multa. Já sobre o caso de prisão cautelar, Nucci diz que:

Pode-se extraditar alguém, cuja prisão cautelar tenha sido decretada pela autoridade competente do Estado requerente, conforme a legislação estrangeira. Quer isto significar que não é preciso, necessariamente ser uma prisão decretada por Magistrado, como ocorre no Brasil. Se a polícia ou o Ministério Público, em outro país, tem competência para isto, pode-se autorizar a extradição. (NUCCI, 2007, p. 386).

Já no que diz respeito ao polo passivo da extradição, este pode ser ocupado por qualquer pessoa que tenha praticado algum delito, e que como resultado seja levado ao Estado

que possui competência para julgar o mesmo e aplicar a punição, sendo a nacionalidade um fator de extrema importância no momento da extradição.

Nos casos onde o Brasil é o país requerente, denominada extradição ativa, não existe na legislação nada que proíba a extradição de brasileiro que tenha cometido crime no seu país e que depois esteja no exterior.

Porém, quando o Brasil foi o país requerido, extradição passiva, existem regras presentes na Constituição Federal, verificando-se que é proibida a extradição de brasileiros natos e naturalizados, podendo ocorrer somente em algumas exceções.

Conforme o artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal, o brasileiro nato, não poderá jamais sofrer extradição, já o naturalizado pode vir a ser extraditado quando tratar-se de crime comum, e a pessoa naturalizada tiver praticado o delito antes de obtida a naturalização; e também quando se tratar de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que o indivíduo naturalizado pode sofrer extradição independentemente se o delito for cometido antes ou depois da sua naturalização. Conforme consta na Constituição Federal de 1988, no artigo 12, *in verbis*:

São Brasileiros:

I – Natos:

- a) Os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

II – Naturalizados:

- a) Os que, na forma da lei adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) Os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Portanto, verifica-se que o brasileiro nato não poderá ser extraditado. Contradizendo tal afirmação, será visto o caso em que Cláudia Hoerig, brasileira nata, foi extraditada. Alguns

doutrinadores têm opiniões diferentes sobre o tema, pois acreditam tratar-se de impunidade, conforme cita Araújo:

A negativa à extradição de brasileiros, não significa que estes fiquem imunes, pois de acordo com o art. 7, 11, "b", do CÓDIGO PENAL ficam sujeitos à nossa lei, o brasileiro que cometer um crime no estrangeiro, desde que haja a ocorrência dos seguintes requisitos: entrar o agente em nosso território, ser o fato punível também no país em que foi praticado, estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição, não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena e não ter sido perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.(ARAÚJO, 2002, p. 93

2.3 PROCEDIMENTOS DA EXTRADIÇÃO

A extradição somente poderá ser caracterizada, quando existir um pedido formal do Estado estrangeiro, feito por meios diplomáticos, sendo apresentado direto ao Presidente da República, que o entregará ao Supremo Tribunal Federal para que este analise e se pronuncie sobre o caso.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal regulamenta o processo de extradição, nos artigos 207 a 214 e também está presente na atual Lei de Migração.

Alda Pelegrini Grinover discorre que o procedimento da extradição se apresenta em três etapas:

Na maioria dos Estados modernos, após uma fase administrativa prévia – destinada ao juízo de admissibilidade formal e, eventualmente a um juízo político de oportunidade e conveniência -, abre-se a fase jurisdicional perante o tribunal do Estado Requerido, que analisa as condições de admissibilidade e o mérito do pedido de extradição formulado pelo Estado requerente. Se depois a autoridade governamental fica vinculada, ou não, a decisão judiciária favorável a extradição, é outra questão. Mas houve um processo que culminou com a decisão sobre o pedido de extradição e, em caso favorável, com a entrega do extraditando. (GRINOVER, 1998, p. 837)

Na fase administrativa reúnem-se os documentos, fazem-se as devidas traduções, e sendo aceita, remete-se ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Já na fase judicial, o pedido

de extradição é encaminhado do Ministério da Justiça para o Supremo Tribunal Federal, sendo este, o órgão que possui competência para julgar.

Sendo deferida a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República ainda poderá rejeitá-la. Se o Supremo Tribunal Federal indeferir a extradição, o Presidente da República não poderá mudar tal decisão, além de não poder existir, futuramente, outro pedido de extradição pelo mesmo motivo.

3. ANÁLISE DE CASO

3.1 HISTÓRIA

Será analisado abaixo, o caso em que Cláudia Cristina Sobral Hoerig de cinquenta e três anos, foi a primeira brasileira durante toda a história a ser extraditada para que fosse julgada no exterior.

A brasileira, nasceu no Estado do Rio de Janeiro, porém no ano de 1990 mudou-se para os Estados Unidos. Casou-se com o americano Thomas Bolte, médico nova-iorquino e, por causa dessa união conseguiu o *Green card*, ou seja, licença para morar e até trabalhar no país por tempo indeterminado.

Cláudia, nos Estados Unidos da América, tornou-se contadora. Separou-se de Thomas Bolte e, no ano de 1999, buscou maneiras para finalizar seu processo de naturalização, para tornar-se assim, uma legítima cidadã americana. Obtendo êxito com a naturalização, seria muito mais fácil para a Cláudia atuar profissionalmente, aumentando sua renda, conforme os advogados da mesma a informaram. Ao alterar a cidadania para a americana, Cláudia estaria deixando de lado a cidadania brasileira.

Cláudia conheceu Karl Hoerig pela internet, sendo que o mesmo havia trabalhado na guerra do Afeganistão e Iraque e, à época, estava trabalhando como piloto comercial nos Estados Unidos.

Os dois se casaram no ano de 2005, quando Cláudia passou a assinar o sobrenome Hoerig, passando a residir em um vilarejo com cinco mil habitantes em Ohio, Newton Falls. Porém não ficaram casados nem dois anos.

Em 15 de março de 2007, foi encontrado o corpo de Karl Hoerig, na casa onde os dois moravam. O corpo estava com perfuração de balas nas costas e na cabeça, Naquele mesmo dia, Cláudia pegou um voo para o Brasil, deixando vários pertences para trás.

Segundo a polícia de Ohio, Karl Hoerig foi morto por disparo de um revólver Smith & Wesson, calibre 357, sendo que Cláudia havia adquirido um modelo parecido com o mesmo cinco dias antes da morte do Hoerig.

Segundo testemunhas, Cláudia havia praticado tiro com a arma em um alvo que ficava próximo a sua casa. Portanto, Cláudia se tornou a suspeita número um da polícia americana, que expediu um mandado contra a mesma. A Interpol incluiu o nome da Cláudia na lista de procurados, e os Estados Unidos ingressaram com um processo no Brasil para que a mesma fosse levada ao território americano para que pudesse ser julgada segundo as leis do país.

O caso ganhou grande proporção, pois Hoerig é tido como herói nacional nos Estados Unidos, tendo inclusive, uma ex-colega de Forças Armadas do piloto, criado uma página no *Facebook*, com o nome de *Justice For Karl Hoerig*, onde eram divulgadas notícias do caso e feitas pressões para que os políticos americanos levassem Cláudia para ser julgada nos Estados Unidos.

3.2 PROCESSO

Quando o caso foi levado ao tribunal do júri norte-americano, ficou decidido, tendo como base as alegações da Promotoria, que existiam provas mais do que suficientes para que se fosse feita a acusação formal de Cláudia.

As autoridades do Brasil, ao ficarem sabendo da acusação formal, inclusive do processo de naturalização de Cláudia, e também do pedido de extradição que foi solicitado pelo governo norte-americano, pela nota verbal nº 466, então, de ofício, o Ministério da Justiça, fez a instauração do procedimento administrativo de nº 08018.011847/2011-01. Esse

processo tinha o objetivo de que Cláudia perdesse a nacionalidade brasileira, sendo que a consequência do referido procedimento administrativo foi a Portaria nº 2.465/2013, conforme consta abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto no 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve: DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei no 818, de 18 de setembro de 1949: CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antonio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.011847/2011-01). JOSÉ EDUARDO CARDOZO.

Cláudia constituiu advogados brasileiros, impetrando o Mandado de Segurança nº 20.439, onde foi requerida a suspensão da Portaria referida acima. Em 04 de setembro de 2013, foi deferido no Superior Tribunal de Justiça o pedido da liminar. Porém, em 09 de setembro de 2013, o Governo dos Estados Unidos apresentou um Pedido de Prisão Preventiva para Cláudia.

Na época da solicitação da extradição, estava suspensa a decisão do Ministro da Justiça, portanto o Relator do Pedido de Prisão Preventiva nº 694, Ministro Luís Roberto Barroso decidiu que, como estavam suspensos os efeitos da decisão que havia declarado a perda da nacionalidade, a requerida deveria ser considerada como brasileira nata, não podendo ser extraditada, pois segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LI, é expressamente proibido extraditar brasileiros.

Por ser relevante a questão, foi chamado aos autos o Ministério Público Federal, para se manifestar. A primeira manifestação foi feita por Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, que informou tratar-se de objeto que envolve natureza extradicional, e que, portanto, não deveria ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas sim pelo Supremo Tribunal Federal, sendo solicitado o declínio da competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o caso.

A segunda manifestação foi sobre o mérito da questão. Denise Vinci Túlio, Subprocuradora-Geral da República, entendeu ser possível conceder a segurança que era pleiteada pela impetrante, portanto, foi considerado que se tratava de uma exceção à regra do artigo 12, inciso II, da Constituição Federal.

Após serem feitas as manifestações, surgiu outro problema, pois no dia 12 de agosto de 2015, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator do Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela não competência daquela Corte em julgar o trâmite.

Portanto, após passar quatorze dias do referido declínio de competência, o mesmo Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu tornar sem efeito a decisão anterior que declinava a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o caso, considerando que a Corte era competente para tanto. De acordo com o mesmo, a análise da competência teria que ser feita conforme a nova Lei dos Mandados de Segurança, onde deveria ser avaliado somente quem foi a autoridade coatora que fez o ato do objeto do mandado de segurança que foi impetrado. Sendo assim, retornou ao *status* anterior, onde dava a segurança que Cláudia Cristina Hoerig pretendia.

O Ministério Público Federal se manifestou dessa vez para o Supremo Tribunal Federal, fazendo uma Reclamação Constitucional contra a decisão que havia sido proferida. O Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da Reclamação Constitucional, fez um requerimento para o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para que lhe fossem enviadas informações detalhadas sobre o feito.

Durante o processo, foi interposto pela Advocacia-Geral da União, Agravo Regimental, solicitando que fosse mantida a Portaria nº 2.465, em que havia sido declarada a perda de nacionalidade de Cláudia. O Ministro Napoleão Nunes Maia, para prestar as informações solicitadas, declinou de vez a competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar o caso.

Passado o prazo legal, foi distribuído o Mandado de Segurança, ficando sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, com o nº 33.864, sendo decidido em 19 de abril de 2016, conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradicional. (HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello).
2. A Constituição Federal, ao cuidar da perda da nacionalidade brasileira, estabelece duas hipóteses: (i) o cancelamento judicial da naturalização (art. 12, § 4º, I); e (ii) a aquisição de outra nacionalidade. Nesta última hipótese, a nacionalidade brasileira só não será perdida em duas situações que constituem exceção à regra: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária (art. 12, § 4º, II, a); e (ii) ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º, II, b).
3. No caso sob exame, a situação da impetrante não se subsume a qualquer das exceções constitucionalmente previstas para a aquisição de outra nacionalidade, sem perda da nacionalidade brasileira.
4. Denegação da ordem com a revogação da liminar concedida.

Pela maioria dos votos, a Primeira Turma fez a revogação da liminar que foi deferida pelo Superior Tribunal de Justiça. O resultado não obteve unanimidade, pois o Ministro Marco Aurélio Mello não teve o mesmo entendimento de seus colegas. Ele disse: “Uma primeira vez tem que ser a primeira vez, até pela própria nomenclatura. Vejo que este colegiado está para inaugurar a entrega de uma brasileira nata, ante extradição, a um governo irmão”. Porém o mesmo foi voto vencido.

Cláudia fez pedido para que obtivesse de volta a nacionalidade brasileira, alegando que no período em que ficou no Brasil, morou na Região serrana do Rio de Janeiro, e se casou com um brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça negou o pedido. Abaixo, trecho do mandado de segurança que foi impetrado pela mesma:

“In casu, a naturalização da impetrante, conforme já dito alhures, foi para garantir a sua permanência nos Estados Unidos da América e seus direitos civis, notadamente o do trabalho. Assim, ela não pode ser tolhido [...] de sua verdadeira nacionalidade, que é a brasileira”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33.864. Impetrante Cláudia C. Hoerig, Impetrado: Ministro da Justiça).

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal seguiu o voto do relator da ação, o ministro Luís Roberto Barroso, que dizia que quando Cláudia obteve a nacionalidade americana, abriu mão da nacionalidade brasileira. Segundo a Córte, quando Cláudia foi naturalizada americana, ela teve que jurar a bandeira daquele país, e quando assim o fez, abriu mão da lealdade a qualquer outro país. Portanto, como Cláudia teve a liminar de segurança revogada, foi solicitada a prisão preventiva da mesma, sendo comunicado ao Estado requerente.

No dia 07 de junho de 2016, foi protocolado pelo Governo dos Estados Unidos, um pedido de extradição formal. O julgamento do referido Pedido de Extradição foi feito em 28 de março de 2017, apenas ratificando a posição do Supremo Tribunal Federal, convalidando a decisão administrativa e declarando a perda da nacionalidade de Cláudia. Portanto, foi autorizada a extradição da mesma, pelo decreto nº 55.750/ 1965, o qual efetuou a promulgação do Tratado de Extradição entre os Estados Unidos e o Brasil.

3.3 RESULTADO

Cláudia foi extraditada, embarcando em um avião fretado pelos Estados Unidos, com vários agentes da Interpol, tocando o solo americano no dia 18 de janeiro de 2018, Encontrase, atualmente, aguardando julgamento em uma cela de prisão no condado de Trumbull.

Em Ohio, tem-se a possibilidade de pena de prisão perpétua, porém a pena não poderá ser aplicada a Cláudia caso seja condenada, visto que o Supremo Tribunal Federal concordou em extraditar a mesma, mas pugnando que sua pena não seja superior a trinta anos de prisão, isso na pior das hipóteses. Isso se deve ao fato de que no Brasil, ninguém fica preso por mais de trinta anos, portanto, a condição para que Cláudia fosse extraditada era a não imposição de uma pena superior a pena máxima da legislação brasileira.

Segundo o Ministério da Justiça, a extradição só foi efetivada após os Estados Unidos terem apresentado formalmente ao Brasil, um compromisso de que Cláudia não seria condenada a pena de morte e nem de prisão perpétua. Sendo que, se ela for condenada a uma pena superior a de trinta anos, será substituída por essa, que é a maior a ser aplicada no Brasil.

3.4 PONTOS CONTROVERSOS DO CASO

Cláudia era uma brasileira nata, filha de pais brasileiros, nascida no Brasil, atendendo a todos os critérios solicitados para se ter a nacionalidade brasileira, ou seja, estavam preenchidos o *jus solis* e o *jus sanguinis*. Não havia nenhuma discussão sobre a legitimidade da nacionalidade da mesma.

Quando Cláudia obteve sua nacionalidade estadunidense, a mesma já possuía o *Green Card*, portanto, não tem que se falar em nacionalidade verdadeira ou falsa, só se tem que falar em existência ou não de nacionalidade. Cláudia no mandado de segurança alegou que a justificativa para a concessão de segurança era de se basear a aquisição da nacionalidade estadunidense na exceção à regra do artigo 12 da Constituição Federal de 1988.

Porém, a vontade da pessoa para que seja adquirida uma nacionalidade por meio de naturalização, é imperiosa. Sobre o assunto, diz José Francisco Rezek:

Para que acarrete perda da nacionalidade, a naturalização voluntária, no exterior, deve necessariamente envolver uma conduta ativa e específica. Se, ao contrair matrimônio com um francês, uma brasileira é informada de que se lhe concede a nacionalidade francesa em razão do matrimônio, a menos que, dentro de certo prazo, compareça ela ante o juízo competente para, de modo expresso, recusar o benefício, sua inércia não importa naturalização voluntária. Não terá havido, de sua parte, conduta específica visando à obtenção de outro vínculo pátrio, uma vez que o desejo de contrair matrimônio é, por natureza, estranho à questão da nacionalidade. Nem se poderá imputar procedimento ativo a quem não mais fez que calar. Outra seria a situação se, consumado o matrimônio, a autoridade estrangeira oferecesse, nos termos da lei, à nubente brasileira a nacionalidade do marido, mediante simples declaração de vontade, de pronto reduzida a termo. Aqui teríamos autêntica naturalização voluntária, resultante do procedimento específico – visto que o benefício não configurou efeito automático do matrimônio – e de conduta ativa, ainda que consistente no pronunciar de uma palavra de aquiescência. (REZEK, 2011, p. 53)

Cláudia, portanto, tornou possível a sua naturalização para que pudesse ser caracterizada como voluntária e adquirir a nacionalidade estadunidense. Logo, quando

Cláudia fez o juramento declarando lealdade e fidelidade aos Estados Unidos, isso foi dado como um dos passos para se ter a nacionalidade estadunidense.

Sobre o juramento é importante destacar que, o nome do mesmo, em tradução livre, é Juramento de Renúncia e Fidelidade, portanto Cláudia agiu com conduta específica, quando renunciou a fidelidade e a lealdade a sua pátria original.

Ficou caracterizado, portanto, que foi desnecessário, Cláudia ter se naturalizado nos Estados Unidos da América, pois a mesma já tinha obtido o visto permanente norte-americano desde que se casara pela primeira vez com um americano, possuindo todos os direitos civis que eram pretendidos com a naturalização.

CONCLUSÃO

Conforme foi visto, o presente trabalho trouxe, primeiramente, o conceito, as condições e procedimento para a extradição, pois é relevante para que se entenda o que aconteceu no caso da primeira brasileira nata que foi extraditada, Cláudia Hoerig.

Embora inédita, a referida decisão, como explicado durante o trabalho, mostrou-se acertada, já que cumpriu a legalidade que sempre esteve presente no processo onde se foi discutido a questão eminente processual, como por exemplo, a competência para julgamento de mandado de segurança que tem por objeto uma decisão administrativa; também a decisão de mérito onde se tem um objeto de natureza delicada, que é a nacionalidade, e sua perda.

Cláudia Hoerig era originalmente brasileira, porém se naturalizou de forma voluntária, estadunidense, sem ter qualquer necessidade, pois antes mesmo de se ter essa outra nacionalidade, já possuía o visto permanente do Estado, o qual lhe conferia os direitos civis básicos, só não possuindo os direitos políticos. Com a nova nacionalidade, Cláudia renunciou a nacionalidade brasileira, fazendo até mesmo juramento à bandeira americana.

Todas as decisões que foram tomadas durante todo o processo pelos diferentes órgãos são juridicamente corretas. Desde o início do processo administrativo até o término do processo de extradição, foram respeitados os princípios do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, os quais são a base de um Estado democrático de direito.

ABSTRACT

The purpose of this article is to make an analysis of the Extradition Institute, since today, as a result of the growing globalization and the increase in crime, there has been much debate on the subject. With increased crime, there is greater cooperation among countries, with the goal of achieving world peace. The Extradition process will be reported, in addition to the conditions and procedures for it to be performed. The example of the only case where a Brazilian, Cláudia Cristina Hoerig, was extradited to be tried in the United States, including the whole process until it was duly extradited in January of 2018. This case is a milestone for the Brazilian Law, because it is one of the fundamental rights: nationality. That is, more specifically, the loss of nationality by a Brazilian cream.

Keywords: Extradition. Treaty of Interdiction. Law of Migration. Constitution. Cláudia Hoerig.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864**. Impetrante: Claudia C. Hoerig, Impetrado: Ministro da Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedido de Prisão preventiva para fins Extradicionais nº 694**. Estado requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Relatoria: Ministro Luís Roberto Barroso.

GRINOVER, Ada Pellegrini. In: BAPTISTA. Luís Olavo e; FONSECA. José Franco. **O Direito Internacional no Terceiro Milênio: estudos em homenagem ao professor Vicente Marotta Rangel**. São Paulo: LTR, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini; MIRABETE, Renato. **Manual de Direito Penal**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REZEK. José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13ª ed. ver., aumen. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANCHES, Mariana. **Carioca acusada de assassinar marido americano é extraditada em decisão histórica no Brasil**. BBC, 18 janeiro 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42727904>>. Acesso em 20 set. 2018.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2002.

